

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AUTO MAIS COMÉRCIO
DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, REFERENTE AO EDITAL DE
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2020**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO) EM VEÍCULOS LEVES DAS FROTAS DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED E DA DME ENERGÉTICA S.A. - DMEE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PEÇAS E OUTROS MATERIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 188/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2020

IMPUGNANTE: AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela licitante **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME**, o qual foi enviada via correspondência eletrônica, na data de 24/11/2020, às 16:49h.

II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME

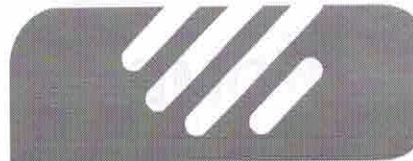
A impugnante alega que, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao tomar conhecimento das cláusulas e especificações que se fazem parte integrante do edital, em específico ao **ANEXO VII – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**, item **5. DISPOSIÇÕES GERAIS**, subitem **5.1:**

“5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 A CONTRATADA deverá manter instalações físicas na cidade de Poços de Caldas M.G, no perímetro urbano.

Justificativa – Para diminuição de gastos de deslocamentos.”

A impugnante relata que, por se tratar de exigência que restringi a ampla concorrência, viola princípios primordiais dos quais os processos licitatórios devem se basear, pois a exigência de estrutura física no perímetro urbano na Cidade de Poços de Caldas mencionada no edital, não expõe



DOMICÍLIO, e também estabelece que é proibida a estipulação de condições irrelevantes ou impertinente para o específico objeto do contrato, perfazendo que não se vislumbra qualquer garantia a IGUALDADE de condições a todos os concorrentes como consagra o texto constitucional, constatando por fim nítido benefício para algumas empresas e detrimento de outras.

Assim, a Licitante **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME** requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

II – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

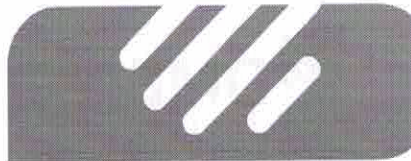
Em análise aos pontos apresentados, verifica-se que a presente impugnação foi enviada tempestivamente, atendendo aos requisitos do edital, salientando que a impugnante fundamentou o seu pedido em artigos referentes a Lei 8.666/93.

Desta feita, considerando o teor da impugnação, e visto que este processo licitatório (Pregão Presencial nº 005/2020) é regido pela Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto Municipal nº: 8.243/2005, Lei Complementar Municipal nº: 110/2010, Lei Federal 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILIC, verificou-se o que segue:

A exigência de que a(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) manter instalações físicas no perímetro urbano da cidade de Poços de Caldas MG, onde é sediada a (s) CONTRATANTE (S), não se trata de exigência que restringi a ampla concorrência, nem viola princípios primordiais dos quais os processos licitatórios devem se basear.

Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos da frota das empresas DME, da fiscalização e continuidade dos serviços, bem como da economicidade, pois a oficina dentro do perímetro urbano de Poços de Caldas acarretará em menos gastos e tempo na entrega dos serviços.

O transporte dos veículos à oficinas localizadas fora do perímetro urbano de Poços de Caldas, demandaria não só maior gastos com combustível, mas também, tempo de mão-de-obra, bem como tempo dispendido no trânsito em determinados horários de pico e/ou localidades, tornando inviável o atendimento às necessidades da (s) Contratante (s), gerando um aumento significativo dos custos de manutenção inclusive.



O próprio § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho¹ aduz que ele:

"não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão."

O §1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa e deve ser interpretada como o Princípio da Proporcionalidade².

Em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do contratado, Justen Filho³ ensina que:

"existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região."

Completa Justen Filho afirmando que:

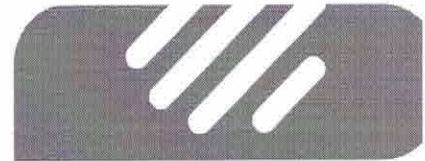
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., Editora Dialética São Paulo, 2010, p. 83.

³ Idem, p. 85/86.

⁴ Idem, p.67.



busca atingir, com fincas a evitar restrições exageradas ou abusivas, é considerada uma prática aceitável e legal.

Não há indícios de que a condição imposta nesse edital tenha tido a intenção de prestigiar alguns licitantes em detrimento de outros. Dessa forma, as alegações do impugnante não prosperam, por não se vislumbrarem na mencionada exigência, prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medida discricionária que se coaduna com o interesse público.

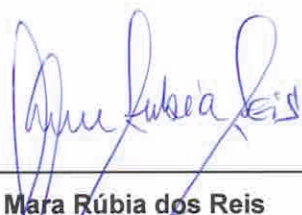
Ressalta-se que todos os procedimentos adotados para a condução do processo licitatório foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência das licitantes.

VI – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019 e Lei Federal 13.303/2016.

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, decido **NÃO ACATAR** a impugnação apresentada pela **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME**, e republicar o edital, com retificação na Especificação Técnica, a fim de fornecer maior detalhamento aos licitantes quanto ao objeto a ser contratado, devidamente revisada pela área técnica das empresas DME.

Poços de Caldas, 16 de dezembro de 2020.



Mara Rúbia dos Reis

Pregoeira – Portaria Conjunta nº. 016/2020



Virgílio dos Reis

Apoio Técnico